



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA**

### **JULGAMENTO DE RECURSO**

CHAMADA PÚBLICA 003/2020 – ALIENAÇÃO DE 06 LOTES URBANOS NA QUADRA 21 E QUADRA B DARIO LASSANCE.

RECORRENTE: ALINE PIRES MUNHOZ CORRÊA (CPF 830.806.000-53)

RECORRIDOS: FELIPE DE OLIVEIRA LOPES (029.874.080-05), LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES (CPF 029.520.850-30).

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante acima identificado, contra ato do Presidente da Prefeitura de Candiota na Chamada Pública nº 003/2020, cujo objeto Alienação de 06 Lotes Urbanos na Quadra 21 e Quadra B Dario Lassance, de acordo com as descrições contidas no Edital, nos termos da legislação em vigor e conforme especificações contidas no Termo de Referência.

#### **I – DAS PRELIMINARES**

A análise deste julgamento dos Recursos e Contrarrazões se dará em face dos atos de julgamento da habilitação/inabilitação, será viabilizada tão somente aos licitantes participantes do determinado certame licitatório. Pois não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa da licitação ou não está inscrito em registro cadastral. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde legitimidade para interpor recurso.

O recurso foi interposto tempestivamente pelo RECORRENTE, devidamente qualificado nos autos, em face do resultado da licitação subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

- a) Tempestividade: O Presidente da Comissão abriu prazo de 02 (dois) dias úteis após habilitação/inabilitação dos licitantes. A recorrente apresentou Recurso no dia 08/06/2020 dentro do prazo estabelecido pelo igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo do recorrente, caso entendessem necessário. Os Recorridos apresentaram as Contrarrazões no dia 10/06/2020.

Legitimidade: o participante recorrente participou da sessão pública, o provimento do recurso significa rever a decisão da Comissão que habilitou os participantes Felipe de Oliveira Lopes, Leonardo de Oliveira Lopes, declarados HABILITADOS no objeto da licitação, conforme alegações abaixo elencadas.

- b) Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

#### **II - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o licitante recorrido foi cientificado da existência e trâmites do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA**

### **III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Aduz a recorrente a sua insatisfação no tocante à decisão da Comissão de Licitações que habilitou os recorridos já mencionados, que neste ato participaram individualmente como Pessoas Físicas.

Em síntese, alega que os candidatos não cumpriram com o item 5.1 do edital.

Por fim, encerrando a sua peça, pede que seja reformada a decisão que declarou como os Recorridos como HABILITADOS;

### **IV - DAS CONTRARRAZÕES DOS RECORRIDOS**

Em síntese com relação as alegações feitas:

*Felipe De Oliveira Lopes:*

Alega que o Processo trata-se de Política Pública de cunho Social não podendo ser pautada por excesso de formalismo.

*Leonardo De Oliveira Lopes:*

Aduz que desde que não cause prejuízo à administração Pública, ninguém pode ser excluído do Processo por conta de questões irrelevantes.

Neste sentido, solicita a improcedência do Recurso apresentado pela Recorrente.

### **V - DA ANÁLISE**

Primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório na modalidade CHAMADA PÚBLICA 003/2020, bem como pela Lei nº8.666/93 e demais Leis aplicáveis ao processo.

A Comissão analisando os fatos buscou pesquisar e aprimorar o conhecimento quanto as alegações, vejamos:

No art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Os princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da *RAZOABILIDADE*, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações:

### VI – DA DECISÃO

A Comissão Especial de Licitações, no procedimento licitatório contestado, primou sempre com observância aos princípios da transparência, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e ampla competitividade.

Destarte, em face das razões expostas, pela Recorrente a Comissão ao Analisar a documentação dos Recorridos e conseqüentemente ao Habilitá-los, afirma que os mesmos apresentaram toda a documentação exigida no edital, o que não foi a alegação da documentação, a Recorrente refere-se quanto aos envelopes lacrados. Uma vez que todos os participantes entregaram a documentação em mãos para cada membro da Comissão sendo todos rubricados e pré analisados.

CEL concluí que a desclassificação pelo motivo do Recorrente acarretaria na desclassificação de grande parte dos participantes do processo, desta forma, não atingindo o objetivo de interesse público de qual foi realizado tal processo. Por fim a Desclassificação dos Recorridos por envelopes que não estavam lacrados configura-se como Excesso de formalismo dentro das razões já expostas.

A CEL reavaliando a documentação dos Recorridos verificou que os mesmos apresentaram o mesmo endereço e realizada pesquisa no Setor Tributário (Comprovação anexo) verificou-se que o Imóvel está cadastrado em nome de Luis Augusto Barreto Lopes (Corresponsável), todavia o item 3.1.2 do *edital* “*Tiverem renda familiar que não ultrapasse 06 (seis) salários mínimos mensal;*” E não havendo comprovação da renda Familiar do Proprietário do Imóvel os Recorridos não cumprem o item. E salientando que, o processo foi realizado para fins de Projeto na área Social, com o objetivo de transformar a realidade de outras pessoas de obterem de um bem para moradia.

Diante das considerações acima, a CEL conhece o recurso e da contrarrazão apresentadas, eis que tempestivas, e revê sua decisão quanto ao Julgamento anteriormente proferido, para declarar os participantes Leonardo De Oliveira Lopes e Felipe De Oliveira Lopes, INABILITADOS.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA**

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Superior para apreciação e decisão, visando a adjudicação e homologação deste procedimento licitatório

Alexandre Vedoto  
Presidente Comissão Especial de Licitações

### **DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Ante os fundamentos trazidos pela CEL, acolho integralmente as conclusões expostas como razões de decidir, restituam-se os autos à Seção de Licitação para prosseguimento.

**ADRIANO CASTRO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal